

# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## PROJETO DE LEI Nº 8.191, DE 2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de se informar às autoridades de segurança quando da instalação de três linhas telefônicas ou mais em um mesmo endereço não comercial.

**Autor:** Deputado HEULER CRUVINEL

**Relator:** Deputado PASTOR LUCIANO BRAGA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.191, de 2017, apresentado pelo nobre Deputado Heuler Cruvinel, dispõe sobre a obrigatoriedade de se informar às autoridades de segurança quando da instalação de três linhas telefônicas ou mais em um mesmo endereço não comercial.

A proposição cria uma sistemática para que as operadoras de serviço de telefonia fixa possam informar às autoridades de segurança estaduais ou do Distrito Federal sempre que ocorrer a instalação de três ou mais linhas telefônicas fixas num mesmo endereço não comercial. Trata, também, de vistoria que o sistema de segurança pública deve realizar nos endereços informados, de sorte a verificar a regularidade da utilização das linhas contratadas. Por fim, o projeto prevê a realização de visitas regulares das prestadoras de serviço, quando das operações regulares de manutenção e fiscalização, no sentido de verificar o uso regular das linhas em conformidade com o declarado pelos assinantes quando da contratação.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, para análise e apreciação de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto aos pressupostos de admissibilidade relativos àquela Comissão. Nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, foi aberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas à matéria. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre os projetos de lei em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso III do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Uma das principais preocupações do cidadão brasileiro na atualidade é a segurança pública. Todos os dias presenciamos, atônitos, nas mídias de nosso País situações de crescente violência que precisam, com urgência, de severa contenção, sob pena de vermos nossa população submetida ao domínio da criminalidade.

Uma das maneiras mais comuns de ação dos bandidos tem sido a de utilização de sistemas de telecomunicações para a prática de seus crimes. Escondidos atrás de um anonimato, os criminosos realizam diversos procedimentos escusos, utilizando-se principalmente da boa-fé de grande parte da população, notadamente os mais idosos e mais pobres.

A situação chegou a tal ponto que os bandidos criam verdadeiras centrais telefônicas clandestinas, com o intuito de perpetrar suas ações delituosas. Para tal, escolhem endereços residenciais, normalmente em locais pobres, a partir do qual efetuam suas ligações de suporte ao crime, de maneira a não serem importunados pelas autoridades de segurança pública.

Para eliminar tais práticas, o nobre autor da proposição que analisamos pretende obrigar a notificação às autoridades de segurança cada

vez que houver a instalação de uma nova linha de telefone fixo, a partir da terceira, em endereço não comercial. Desta forma, as autoridades deverão proceder à vistoria no local, para assegurar que se trata de atividade lícita e em conformidade com a legislação vigente. No mesmo sentido, também as operadoras de telefonia fixa ficariam obrigadas a vistoriarem os locais em seus procedimentos de manutenção e de fiscalização, de forma a contribuírem também no combate à utilização de suas redes para a prática de crimes.

Entendemos que a proposta oferecida à Câmara dos Deputados é oportuna e meritória. No mérito, temos algumas sugestões de aperfeiçoamento, de forma a contribuir ainda mais no combate ao crime organizado. Em primeiro lugar, acrescentamos a telefonia móvel, uma vez que atualmente é o sistema de telecomunicações mais utilizado no País. Assim, a partir da contratação da terceira linha móvel num mesmo número de CPF, os procedimentos deverão ser semelhantes. Excluimos também a ação de vistoria compulsória das autoridades de segurança, no prazo previsto de 48 horas, de forma a permitir que a ação de abordagem seja definida diretamente pelas próprias autoridades de segurança. Por fim, enfatizamos a ação do órgão fiscalizador de telecomunicações, a Anatel, no sentido de fiscalizar o bom cumprimento dos dispositivos deste diploma legal por parte das operadoras de serviço de telefonia, notadamente nas práticas de comercialização, de manutenção e de fiscalização, bem como de cadastro de clientes.

Apresentamos, assim, um Substitutivo ao Projeto de Lei, contemplando a ideia original do autor, bem como os aperfeiçoamentos que sugerimos.

Por todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 8.191, de 2017, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2017.

Deputado PASTOR LUCIANO BRAGA  
Relator

## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.191, DE 2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de se informar às autoridades de segurança quando da instalação de três linhas telefônicas ou mais em um mesmo endereço não comercial ou da contratação de três ou mais linhas telefônicas móveis num mesmo número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de se informar às autoridades de segurança quando da instalação de três linhas telefônicas ou mais em um mesmo endereço não comercial ou da contratação de três ou mais linhas telefônicas móveis num mesmo número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF.

Art. 2º As empresas operadoras de telefonia fixa deverão informar às autoridades estaduais de segurança, inclusive no Distrito Federal, sobre a instalação e manutenção de 3 (três) ou mais linhas telefônicas em um mesmo endereço não comercial, independentemente de serem da mesma operadora ou não.

Parágrafo único. A informação de que trata o *caput* deverá ser realizada no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a instalação da terceira linha e das linhas seguintes, pela operadora responsável pela instalação.

Art. 3º As empresas operadoras de telefonia móvel deverão informar às autoridades estaduais de segurança, inclusive no Distrito Federal, sobre a comercialização de 3 (três) ou mais acessos móveis de sua rede de

telecomunicações para um mesmo número de Cadastro de Pessoa Física – CPF.

§ 1º As empresas operadoras de telefonia móvel informarão, de acordo com o *caput*, às autoridades do Estado, ou do Distrito Federal, onde se localizar o endereço informado pelo cliente no ato de contratação da última linha comercializada.

§ 2º A informação de que trata o *caput* deverá ser realizada no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a comercialização do terceiro acesso e dos acessos seguintes.

Art. 4º As operadoras deverão incluir nas suas programações de manutenção e fiscalização a visita regular aos endereços não comerciais em que estejam instaladas 3 (três) linhas telefônicas fixas ou mais, bem como aos endereços informados pelos adquirentes do terceiro acesso móvel ou dos seguintes, de modo a verificar o uso regular das linhas e dos acessos contratados.

Art. 5º O órgão regulador de telecomunicações deverá assegurar o cumprimento, por parte das operadoras de telecomunicações, dos dispositivos desta Lei, notadamente nas práticas de comercialização, de manutenção e de fiscalização, bem como de cadastro de clientes.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado PASTOR LUCIANO BRAGA  
Relator